



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.170, DE 2025

(Do Sr. Merlong Solano)

Dispõe sobre a vedação à concessão de benefícios fiscais federais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Dispõe sobre a vedação à concessão de benefícios fiscais federais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho, visando coibir práticas de exploração de mão de obra em território nacional.

Art. 2º Ficam vedadas a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação ou a fruição de incentivo ou de benefício de natureza tributária federal a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por decisão administrativa irrecorrível de procedência de auto de infração lavrado em ação fiscal em razão da constatação de exploração de:

I – trabalho em condição análoga à de escravo; ou

II – trabalho infantil e de adolescente trabalhador em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º A vedação de que trata o **caput** terá prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa irrecorrível.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, poderá ser utilizado como referência o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º A vedação de que trata o **caput** também se aplica:



* C D 2 5 0 1 4 0 3 0 5 8 0 0 *

I – a pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador:

a) pessoa física condenada por decisão administrativa irrecorrível por exploração de trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I;

II – pessoas jurídicas sucessoras ou resultantes de reorganização societária de pessoa jurídica condenada nas condições previstas no **caput** deste artigo.

§ 4º Não afasta a aplicação da vedação pelo prazo estabelecido no § 1º deste artigo:

I – a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II – a exclusão do nome da pessoa física ou jurídica do cadastro referido no § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a incentivos ou benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentarão, em ato conjunto, os procedimentos necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o combate a duas graves violações de direitos humanos no Brasil: o trabalho em condições análogas à de escravo e o trabalho infantil, mediante a proibição de concessão



* C D 2 5 0 1 4 0 3 0 5 8 0 0 *

de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por essas práticas.

De 1995 até 2023, mais de 63,4 mil trabalhadores foram escravizados nas zonas rural e urbana em 3.295 casos¹. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas em 2023, 3.190 trabalhadores foram resgatados, o maior número registrado desde 2009, com ações concentradas principalmente nos setores de cultivo de café (302 resgates) e da cana-de-açúcar (258)². No que tange ao trabalho infantil, embora seja tenha sido o menor contingente desde 2016, o Brasil tinha 1,607 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil em 2023, segundo dados do IBGE³.

Apesar dos avanços nas políticas públicas de combate a essas práticas, ainda persistem focos de exploração em diversos setores da economia. Um levantamento recente realizado pelo jornalismo investigativo “O Joio e o Trigo” revelou que, em 2021, ao menos 18 empresas autuadas por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo receberam R\$ 1,1 bilhão em isenções fiscais do governo federal⁴. Ao todo, 1.028 trabalhadores foram resgatados em operações realizadas em empresas que receberam benefícios fiscais ou em seus fornecedores, evidenciando a incoerência das políticas públicas que permitem que infratores da legislação trabalhista accessem recursos públicos.

É altamente provável que situação semelhante ocorre com empresas flagradas utilizando mão de obra infantil, o que configura não apenas uma contradição nas políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, mas também um estímulo indireto à perpetuação dessas práticas, que prejudicam o desenvolvimento integral de milhões de crianças brasileiras e violam os preceitos fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>.

² MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>.

³ Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>.

⁴ Autuados por trabalho escravo receberam mais de R\$ 1 bilhão em isenções fiscais. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2024/07/autuados-por-trabalho-escravo-receberam-mais-de-r-1-bilhao-em-isencoes-fiscais/>.



* CD250140305800*

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como "Lista Suja", foi instituído em 2003 e atualmente está regulamentado pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, constitui importante instrumento de combate a essa prática. A lista é atualizada, no mínimo, semestralmente, e, na edição mais recente, conta com 742 empregadores⁵, sendo a inclusão realizada somente após decisão administrativa irrecorrível, o que assegura o contraditório e a ampla defesa.

A constitucionalidade da "Lista Suja" foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020, no julgamento da ADPF 509⁶. O Tribunal decidiu, por maioria, que a publicação do cadastro não constitui penalidade, mas sim medida de transparência ativa, alinhada ao princípio constitucional da publicidade e à Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, verifica-se atualmente um paradoxo inaceitável: o Estado busca punir e evitar o trabalho escravo e infantil, mas permite que empresas e pessoas físicas que praticam essas graves violações aos direitos humanos se beneficiem de dinheiro público por meio de incentivos e benefícios fiscais. Tal situação configura não apenas uma incoerência nas políticas públicas, mas também uma afronta à livre concorrência, pois coloca em posição de vantagem aqueles que reduzem seus custos por meio da superexploração de trabalhadores adultos, crianças e adolescentes.

A proposta deste projeto é ampliar o alcance do combate ao trabalho escravo e infantil para o campo dos benefícios fiscais. O texto prevê

⁵ MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravida>.

⁶ Com ementa de seguinte teor:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.



* c d 2 5 0 1 4 0 3 0 5 8 0 0 *

um prazo de 5 anos de impedimento, durante o qual o empregador fica impossibilitado de receber qualquer tipo de benefício fiscal federal.

Importante ressaltar que a vedação proposta não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que só se aplica após decisão administrativa irrecorrível, em procedimento no qual já foram asseguradas todas as garantias ao empregador. O projeto também prevê que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a aplicação da vedação, com o objetivo de garantir a efetividade da medida e evitar que os infratores encontrem subterfúgios para continuar se beneficiando de recursos públicos.

No caso específico do trabalho infantil, a proposta alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, além de fortalecer as políticas nacionais de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 227.

A sociedade brasileira não pode financiar, por meio de incentivos fiscais, aqueles que atentam contra os direitos humanos fundamentais, seja explorando adultos em condições análogas à de escravo, seja privando crianças e adolescentes de seu direito ao desenvolvimento saudável, à educação e ao lazer. Para a aplicação da sanção prevista neste projeto, basta a comprovação da submissão de um único trabalhador a condições análogas à de escravo ou a exploração de uma única criança ou adolescente em desacordo com a legislação vigente, pois a gravidade dessas violações por si só justifica a restrição ao acesso a benefícios públicos.

O tratamento rigoroso com quem atenta contra a liberdade alheia e contra o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes exige a atuação por várias frentes, sendo a restrição ao acesso a benefícios fiscais uma medida necessária e proporcional para desestimular essas práticas criminosas. Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo no



* C D 2 5 0 1 4 0 3 0 5 8 0 0 *

combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e ao trabalho infantil no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2025-3726



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

FIM DO DOCUMENTO